



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2019	Proposição: Medida Provisória N.º 868/2018			
Autor: Deputado Gervásio Maia	N.º Prontuário:			
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página: 1/2	Art.:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:
TEXTO/ JUSTIFICATIVA				

CD/19331.98614-20

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 868/2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

Suprime-se o art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo, objeto de supressão por esta Emenda (art. 11-B da Lei nº 11.445/2007), estabelece a possibilidade de subdelegação do contrato de programa por ato do Poder Executivo, o que é inconstitucional porque elimina a participação do



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Poder Legislativo nas decisões sobre a subdelegação dos serviços de saneamento básico.

“Na legislação atual só é permitida a subconcessão, nos termos do contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente (art. 26 da Lei 8.987/1997). Ora, se já existe essa possibilidade, prevista em lei, porque ampliar o tema para subdelegação? O motivo está implícito: já existe na legislação a delegação por gestão associada, por meio do contrato de programa. Na prática, o espírito da MP é permitir a cessão ou a subconcessão do contrato de programa.

Para corroborar essa tese, vejam o que diz a Lei 11.445/2007: ‘Art. 8º. Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005’. Ou seja, a delegação deve ser feita no âmbito da gestão associada; portanto, não poderá haver subdelegação para um ente privado. O art. 13 da Lei de Consórcios (11.107/2005) deixa essa posição ainda mais clara, quando preconiza: ‘deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com o consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos’.

Portanto, conforme disciplina a lei, no caso de alienação da empresa, o contrato de programa se extingue automaticamente, não podendo ser cedido nem subconcedido”.

Por fim, vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

ASSINATURA:

CD/19331.98614-20